

Organismo europeu de normalização ⁽¹⁾	Referência	Título
CEN	EN 1834-2:2000	Motores alternativos de combustão interna — Requisitos de segurança para o projecto e construção de motores para funcionar em atmosferas explosivas — Parte 2: Motores do grupo I utilizados nos trabalhos subterrâneos em atmosferas com grisu, com ou sem poeiras inflamáveis.
CEN	EN 1834-3:2000	Motores alternativos de combustão interna — Requisitos de segurança para o projecto e construção de motores para funcionar em atmosferas explosivas Parte 3: Motores do grupo II utilizados em atmosferas com poeiras inflamáveis.
CEN	EN 12874:2001	Pára-chamas — Requisitos de desempenho, métodos de ensaio e limites de utilização.
CEN	EN 13012:2001	Estações de serviço — Construção e desempenho das pistolas automáticas de enchimento utilizadas nos distribuidores de carburantes.
CEN	EN 13463:2001	Equipamento não eléctrico para utilização em atmosferas potencialmente explosivas — Parte 1: Método básico e requisitos.
CENELEC	EN 50014:1997, EN 50014/A1:1999, EN 50014/A2:1999.	Equipamento eléctrico para atmosferas potencialmente explosivas — Regras gerais.
CENELEC	EN 50015:1998	Equipamento eléctrico para atmosferas potencialmente explosivas — Imersão em óleo «o».
CENELEC	EN 50017:1998	Equipamento eléctrico para atmosferas potencialmente explosivas — Enchimento pulverulento «q».
CENELEC	EN 50018:2000, EN 50018/A1:2002.	Equipamento eléctrico para atmosferas potencialmente explosivas — Invólucro antideflagrante «d».
CENELEC	EN 50019:2000	Equipamento eléctrico para atmosferas explosivas — Segurança aumentada «e».
CENELEC	EN 50020:2002	Equipamento eléctrico para atmosferas potencialmente explosivas — segurança intrínseca «i».
CENELEC	EN 50021:1999	Equipamento eléctrico para atmosferas potencialmente explosivas — Tipo de protecção «n».
CENELEC	EN 50054:1998	Equipamento eléctrico para detecção e medição de gases combustíveis — Regras gerais e métodos de ensaio.
CENELEC	EN 50055:1998	Equipamento eléctrico para detecção e medição de gases combustíveis — Regras de desempenho para aparelhos do grupo I com indicação até 5% (v/v) de metano no ar.
CENELEC	EN 50056:1998	Equipamento eléctrico para detecção e medição de gases combustíveis — Regras de desempenho para aparelhos do grupo I com indicação até 100% (v/v) de metano no ar.
CENELEC	EN 50057:1998	Equipamento eléctrico para detecção e medição de gases combustíveis — Regras de desempenho para aparelhos do grupo II com indicação até 100% do limite inferior de explosão.
CENELEC	EN 50058:1998	Equipamento eléctrico para detecção e medição de gases combustíveis — Regras de desempenho para aparelhos do grupo II com indicação até 100% (v/v) de gás.
CENELEC	EN 50104:1998	Equipamento eléctrico para detecção e medição de oxigénio — Regras de desempenho e métodos de ensaio.
CENELEC	EN 50241-1:1999	Especificação para aparelhos de circuito aberto usados na detecção de gases e vapores combustíveis ou tóxicos — Parte 1: Regras gerais e métodos de ensaio.
CENELEC	EN 50241-2:1999	Especificação para aparelhos de circuito aberto usados na detecção de gases e vapores combustíveis ou tóxicos — Parte 2: Regras de desempenho para aparelhos de detecção de gases combustíveis.
CENELEC	EN 50281-1-1:1998 ...	Equipamento eléctrico para utilização em presença de poeira combustível — Parte 1.1: Equipamento eléctrico protegido por invólucros — Construção e ensaio.
CENELEC	EN 50281-1-2:1998 ...	Equipamento eléctrico para utilização em presença de poeira combustível — Parte 1.2: Equipamento eléctrico protegido por invólucros — Selecção, instalação e manutenção + Corrigendum 12.1999.
CENELEC	EN 50281-2-1:1998 ...	Equipamento eléctrico para utilização em presença de poeira combustível — Parte 2-1: Métodos de ensaio — Métodos para determinação das temperaturas mínimas de ignição da poeira.
CENELEC	EN 50284:1999	Regras especiais para a construção, ensaio e marcação de equipamento eléctrico do grupo II, categoria 1 G.
CENELEC	EN 50303:2000	Equipamento destinado a permanecer em funcionamento em atmosferas tornadas perigosas por gases inflamáveis e ou pó de carvão, grupo I, categoria M 1.
CENELEC	EN 62013-1:2002	Luminárias de capacete para utilização em minas, onde possam existir gases inflamáveis — Parte 1: Regras gerais — Construção e ensaio em relação ao risco de explosão.

⁽¹⁾ CEN: Rue de Stassart 36, B-1050 Bruxelles, tel. (32-2) 5500811, fax (32-2) 5500819.
CENELEC: Rue de Stassart 35, B-1050 Bruxelles, tel. (32-2) 5196871, fax (32-2) 5196919.

EN — norma europeia.

A1 — emenda 1.

A2 — emenda 2.

2 — É revogado o despacho n.º 4878/2002 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, de 13 de Março de 2003. 25 de Março de 2003. — O Director-Geral, *Jorge Borrego*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 449/2003 (2.ª série). — Atendendo à necessidade de melhor ajustar a gestão da pesca na zona de pesca reservada do rio Cabreiro, Arcos de Valdevez, à actividade dos pescadores desportivos sem pôr em causa a sustentabilidade dos recursos aquícolas;

Considerando que a possibilidade de dois pescadores poderem pescar no mesmo lote sem que sejam possuidores de licença especial para lotes contíguos facilita a prática desta actividade, contribuindo ainda para uma maior segurança dos mesmos;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, ao abrigo das bases IV, n.º 1, XXIX, n.º 1, e XXXIII da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e dos artigos 5.º e 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, que o anexo a que se refere o n.º 2.º da portaria n.º 105/2001 (2.ª série), de 29 de

Janeiro, seja substituído pelo anexo ora aprovado pela presente portaria, passando assim a fazer parte integrante daquela.

25 de Março de 2003. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

ANEXO

Regulamento da Zona de Pesca Reservada do Rio Cabreiro, Arcos de Valdevez

1 — Durante o exercício da pesca, os pescadores desportivos devem fazer-se sempre acompanhar dos documentos a seguir indicados e dos demais que venham a ser exigidos por qualquer diploma legal:

- a) Licença de pesca desportiva válida para o concelho de Arcos de Valdevez;

- b) Licença especial para a zona de pesca reservada do rio Cabreiro, Arcos de Valdevez;
- c) Bilhete de identidade ou passaporte.

2 — Os indivíduos que exerçam a pesca sem serem possuidores da necessária licença especial são considerados sem licença de pesca.

3 — São definidos por edital da Direcção-Geral das Florestas, consultada a Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho:

- a) As espécies aquícolas que podem ser capturadas, respectivos períodos de pesca e dimensões mínimas;
- b) O número máximo de exemplares de cada espécie a capturar por dia e por pescador ou lote;
- c) Os métodos de pesca e os iscos autorizados;
- d) O número máximo de licenças especiais a atribuir e os respectivos preços;
- e) Os locais onde são emitidas as licenças especiais diárias;
- f) O número máximo de lotes e a distância mínima entre eles;
- g) As zonas de abrigo onde será proibida a pesca.

4 — Só é permitida a pesca desportiva com cana.

5 — Cada pescador não pode utilizar, simultaneamente, mais de uma cana.

6 — É proibido transportar nas embarcações, reter nas margens e utilizar aparelhos de pesca diferentes dos legalmente autorizados.

7 — A Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho poderá autorizar nesta zona a realização das provas de pesca desportiva que entender convenientes, sendo os respectivos regulamentos aprovados por aquela Direcção Regional e as mesmas tornadas públicas através de edital.

8 — Nas provas de pesca desportiva é obrigatório o uso de manga e a devolução à água de todos os exemplares capturados em boas condições de sobrevivência.

9 — Para efeitos da realização de provas de pesca desportiva, não se aplicam os períodos de pesca, dimensões mínimas e número máximo de exemplares estabelecidos por edital da Direcção-Geral das Florestas.

10 — As licenças especiais são de três tipos:

- a) Tipo A — individual — válida para pescadores residentes no concelho de Arcos de Valdevez;
- b) Tipo B — individual — válida para os restantes pescadores;
- c) Tipo C — colectiva — válida para pescadores participantes em provas de pesca desportiva.

11 — Para os dias em que se realizam provas de pesca desportiva e para as respectivas vésperas não serão emitidas licenças especiais individuais dos tipos A e B.

12 — A zona de pesca reservada do rio Cabreiro, Arcos de Valdevez, poderá ser dividida em lotes numerados e devidamente sinalizados.

13 — Cada lote destina-se a um só pescador, podendo, no entanto, juntar-se no mesmo lote dois pescadores desde que entre eles tenha havido prévio acordo, comunicado antecipadamente aquando da obtenção das respectivas licenças especiais.

14 — Em circunstâncias especiais, nomeadamente quando se verificar uma acentuada diminuição do nível da água, a Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho poderá suspender a venda de licenças especiais, sendo a referida suspensão previamente tornada pública através de edital.

15 — Todos os pescadores que pratiquem a pesca na zona de pesca reservada do rio Cabreiro, Arcos de Valdevez, ficam obrigados a fornecer à Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, sempre que lhes for exigido, os elementos que aquela entidade entender necessários para efeitos de estudos estatísticos e biométricos das espécies capturadas, implicando a falta de cumprimento desta obrigação a impossibilidade de obter novas licenças especiais de pesca para esta zona durante um ano.

16 — A presente zona de pesca reservada é sinalizada com tabuletas de modelo aprovado pela Portaria n.º 22 724, de 17 de Junho de 1967.

17 — Nos casos omissos no presente Regulamento, o exercício da pesca rege-se pelo disposto no Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 312/70, de 6 de Julho, e demais legislação aplicável.

Portaria n.º 450/2003 (2.ª série). — Atendendo à necessidade de melhor ajustar a gestão da pesca na zona de pesca reservada do rio Trovela, Ponte de Lima, à actividade dos pescadores desportivos sem pôr em causa a sustentabilidade dos recursos aquícolas;

Considerando que a possibilidade de dois pescadores poderem pescar no mesmo lote sem que sejam possuidores de licença especial para lotes contíguos facilita a prática desta actividade, contribuindo ainda para uma maior segurança dos mesmos;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, ao abrigo das bases IV, n.º 1, XXIX, n.º 1, e XXXIII

da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e dos artigos 5.º e 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, que o anexo a que se refere o n.º 2.º da portaria n.º 102/2001 (2.ª série), de 29 de Janeiro, seja substituído pelo anexo ora aprovado pela presente portaria, passando assim a fazer parte integrante daquela.

25 de Março de 2003. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

ANEXO

Regulamento da Zona de Pesca Reservada do Rio Trovela, Ponte de Lima

1 — Durante o exercício da pesca, os pescadores desportivos devem fazer-se sempre acompanhar dos documentos a seguir indicados e dos demais que venham a ser exigidos por qualquer diploma legal:

- a) Licença de pesca desportiva válida para o concelho de Ponte de Lima;
- b) Licença especial para a zona de pesca reservada do rio Trovela, Ponte de Lima;
- c) Bilhete de identidade ou passaporte.

2 — Os indivíduos que exerçam a pesca sem serem possuidores da necessária licença especial são considerados sem licença de pesca.

3 — São definidos por edital da Direcção-Geral das Florestas, consultada a Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho:

- a) As espécies aquícolas que podem ser capturadas, respectivos períodos de pesca e dimensões mínimas;
- b) O número máximo de exemplares de cada espécie a capturar por dia e por pescador ou lote;
- c) Os métodos de pesca e os iscos autorizados;
- d) O número máximo de licenças especiais a atribuir e os respectivos preços;
- e) Os locais onde são emitidas as licenças especiais;
- f) O número máximo de lotes e a distância mínima entre eles;
- g) As zonas de abrigo onde será proibida a pesca.

4 — Só é permitida a pesca desportiva com cana.

5 — Cada pescador não pode utilizar, simultaneamente, mais de uma cana.

6 — É proibido transportar nas embarcações, reter nas margens e utilizar aparelhos de pesca diferentes dos legalmente autorizados.

7 — A Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho poderá autorizar nesta zona a realização das provas de pesca desportiva que entender convenientes, sendo os respectivos regulamentos aprovados por aquela Direcção Regional e as mesmas tornadas públicas através de edital.

8 — Nas provas de pesca desportiva é obrigatório o uso de manga e a devolução à água de todos os exemplares capturados em boas condições de sobrevivência.

9 — Para efeitos da realização de provas de pesca desportiva, não se aplicam os períodos de pesca, dimensões mínimas e número máximo de exemplares estabelecidos por edital da Direcção-Geral das Florestas.

10 — As licenças especiais são de três tipos:

- a) Tipo A — individual — válida para pescadores residentes no concelho de Ponte de Lima;
- b) Tipo B — individual — válida para os restantes pescadores;
- c) Tipo C — colectiva — válida para pescadores participantes em provas de pesca desportiva.

11 — Para os dias em que se realizam provas de pesca desportiva e para as respectivas vésperas não serão emitidas licenças especiais individuais dos tipos A e B.

12 — A zona de pesca reservada do rio Trovela, Ponte de Lima, poderá ser dividida em lotes numerados e devidamente sinalizados.

13 — Cada lote destina-se a um só pescador, podendo, no entanto, juntar-se no mesmo lote dois pescadores desde que entre eles tenha havido prévio acordo, comunicado antecipadamente aquando da obtenção das respectivas licenças especiais.

14 — Em circunstâncias especiais, nomeadamente quando se verificar uma acentuada diminuição do nível da água, a Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho poderá suspender a venda de licenças especiais, sendo a referida suspensão previamente tornada pública através de edital.

15 — Todos os pescadores que pratiquem a pesca na zona de pesca reservada do rio Trovela, Ponte de Lima, ficam obrigados a fornecer à Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, sempre que lhes for exigido, os elementos que aquela entidade entender necessários para efeitos de estudos estatísticos e biométricos das espécies capturadas, implicando a falta de cumprimento desta obrigação a